



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP 36.940-000

Fone: (33) 3373-1122

CNPJ: 26.212.688/0001-67

e-mail:camaramunicipaldesantana@gmail.com

LEI Nº. 1064/2021

“ Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo Poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município de Santana do Manhuaçu, Minas Gerais, contra a Covid-19, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu-MG, aprovou, e diante da inércia do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu, MG, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em espaço eletrônico oficial específico, com acesso facilitado e irrestrito, listagem que conste todos que forem vacinados, no âmbito no plano de vacinação contra a Covid-19 no Município de Santana do Manhuaçu, Minas Gerais.

Parágrafo 1º - A listagem de que trata o caput deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - dados da pessoa vacinada, adequados às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

- a) iniciais do nome completo;
- c) idade;
- d) profissão;

II circunstâncias da vacinação:

- a) data;
- b) local;
- c) iniciais do nome completo do profissional de saúde responsável pela vacinação;

III - especificação da fase de vacinação na qual a pessoa foi vacinada, com descrição do seu público alvo;

IV - fabricante da vacina utilizada.

Parágrafo 2º - No caso de a pessoa vacinada exercer função ou cargo público, a listagem deverá conter, também:

- I** - cargo do servidor público;
- II** - órgão em que o servidor público estiver lotado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP 36.940-000

Fone: (33) 3373-1122

CNPJ: 26.212.688/0001-67

e-mail:camaramunicipaldesantana@gmail.com

Parágrafo 3º - No caso de o procedimento de vacinação ser realizado por mais de um profissional de saúde, deverão ser disponibilizados os dados de todos os profissionais da saúde responsáveis.

Parágrafo 4º - O Poder Executivo poderá incluir outros dados no espaço eletrônico de que trata o caput, além das especificadas neste artigo, desde que a sua inclusão não prejudique a compreensão ou o acesso da população às informações disponibilizadas.

Art. 2º - O espaço eletrônico de que trata o artigo 1º deverá conter ferramentas de acesso facilitado e irrestrito que permitam a pesquisa e a filtragem das informações disponibilizadas.

Art. 3º - Além das informações estipuladas no artigo 1º, fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, no mesmo espaço eletrônico:

I - documento contendo as informações gerais sobre o plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Santana do Manhuaçu;

II - as datas de recebimento de cada carga das vacinas, pelo Município, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

Parágrafo único: Em caso de alteração das informações contidas no documento de que trata o inciso I, o Poder Executivo deverá atualizar o espaço eletrônico de modo a compilar as informações, mantendo os dados desatualizados e indicando sua alteração.

Art. 4º - Deverá ser disponibilizada listagem dos vacinados ocorridos anterior a esta Lei.

Art. 5º - As informações nos termos desta lei deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, aos trinta dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um (30/06/2021).

Arilson de Souza Magalhães

Vereador Presidente da Câmara